



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 15/2021**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, revoga parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 3.588/21, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 13.113/2020.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de maio de 2021. Tendo sido encaminhado a esta comissão permanente de Educação, Saúde e Assistência, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer pela Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 022/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

De posse do processo legislativo em questão, passo assim a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DA REVOGAÇÃO E DOS MOTIVOS:**

A revogação ora em questão, que tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de dispositivo de lei, mais precisamente o parágrafo único do art. 9º, da Lei Nº 3.588/21, dar-se-á em conformidade com as normas do processo legislativo, já suscitado no parecer da comissão competente, subsidiado pelo Parecer Jurídico nº 022/2021.

Cotejando o texto da proposição com o que manda o ordenamento jurídico nacional, em especial os dispositivos afins da Lei nº 14.113/2020, mais precisamente do que consta na alínea “c”, inciso IV, do art. 34 do referido diploma legal, é de se observar que realmente ocorreu um equívoco quando da constituição da norma município com a inserção do parágrafo único ao art. 9º, vindo a confrontar com o texto da legislação superior.

Entendo assim que a lei federal, pelo rol de competências atribuídas aos entes federativos, já estabelece as diretrizes e formas de atuação do Município para constituição do Conselho previsto na Lei nº 3.588/2021, não deixando margem ao legislador local para definir componentes para o preenchimento do citado órgão.

Evidente que se existirem margens de dúvidas ou contradições que possam inviabilizar a aplicação da presente lei, embora a ideia seja louvável como fora com a aprovação da emenda na lei originária (inserção do parágrafo único ao art. 9º), traria possíveis transtornos à sua efetividade, fato que melhor se adequa seria o instituto da revogação ora proposto.

A revogação também se fundamenta na condição de que o Diretor Escolar é um cargo de estrutura do quadro comissionado, fato que, de acordo com a norma atual, o impediria de atuar no conselho (qualquer diretor), o que poderia vir a confrontar com o que manda o texto da Lei nº 14.113/2021.

Vislumbro assim fundamento na mensagem da proposição, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

### **IV – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A revogação é a forma de retirar do ordenamento jurídico dispositivo da Lei nº 3.588/21, por eventual vício de inconstitucionalidade formal (ausência de competência município para legislar), o que, após a utilização desse instituto jurídico legislativo, reduzir-se-á eventuais transtornos que viriam a ser ocasionados com a presente norma.

As fundamentações e justificativas mais diversas também podem ser encontradas no Parecer Jurídico nº 22/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, bem como da mensagem da proposição em análise proveniente do Chefe do Poder Executivo Municipal.




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Diante de todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2021.

É O PARECER do Relator pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 15/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)**  
RELATOR – Presidente da CESA

*Pelas conclusões  
Meyera Aparecida Nogueira da Silva  
Pelas conclusões  
Aparecida Nogueira da Silva*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 15/2021: revoga parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 3.588/21, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 13.113/2020.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB).

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB), às folhas 31 a 33, por unanimidade.

*Mayor Anderson Merlin Salvador*

*Carvalho*

*[Signature]*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 15/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)**  
Presidente da CESA - RELATOR

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ (REPUBLICANOS)**  
Vice-presidente da CESA

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODE)**  
Membro da CESA